

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 128/2018 de 3 de dezembro de 2018

A Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, veio regulamentar os métodos de pesca por arte de cerco e por arte de levantar no Mar dos Açores para as embarcações registadas nos portos da Região.

Nesta sequência, foi publicada a Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, que veio regulamentar os acordos estabelecidos entre os armadores das embarcações licenciadas para aquelas pescarias nas ilhas de São Miguel e Terceira e as respetivas associações de pescadores, estabelecidos desde 2006 para São Miguel e desde 2008 para a ilha Terceira.

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, que procedeu à primeira alteração à Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, a pedido das associações representativas da ilha de São Miguel, adequando as regras vigentes às circunstâncias do exercício da pesca com artes de cerco e levantar naquela ilha.

Após uma avaliação mais detalhada das medidas de gestão em vigor, aliada à perceção de uma maior procura desta espécie em alguns períodos do ano e atendendo à maior abundância de chicharro que se verificou a partir do mês de maio de 2017, através da Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, da Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, da Portaria n.º 82/2017, de 31 de outubro e Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro, procedeu-se à alteração da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria 31/2017, de 20 de março, e pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, ajustando as quantidades de captura permitidas com utilização de artes de redes de cerco com argolas e retenida ou redes de cerco sem retenida, à realidade de então sem comprometer a sustentabilidade do recurso.

Todavia, tendo em atenção a necessidade de preservação do rendimento dos pescadores face à abundância do recurso que se tem registado nos últimos meses, e obtido o parecer favorável dos parceiros, cumpre reduzir a permissão para captura de quantidade de chicharro.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nas alíneas d), e), h) e j) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º e artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, conjugado com a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações subsequentes e última republicação na Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro

O artigo 2.º da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, pela Portaria n.º 82/2017, de 31 de outubro, e pela Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 300 kg;

b) [...]

c) [...]

d) Pescado destinado a ser utilizado como isco: 50 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies;

e) [...]

4 – [...]

5 – Cada embarcação só pode realizar uma viagem em cada período 24 horas, excetuando as eventuais avarias que obriguem a vinda a terra e possibilitem nova saída para o mar, sendo proibido efetuar desembarques parciais das capturas.

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]»

Artigo 2.º

Republicação

A Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, pela Portaria n.º 82/2017, de 31 de outubro, e pela Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro, que aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira, é republicada em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 26 de novembro de 2018.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO I

Republicação da Portaria n.º 66/2014, de 8 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 31/2017, de 20 de março, pela Declaração de Retificação n.º 5/2017, de 27 de março, pela Portaria n.º 57/2017, de 11 de julho, pela Portaria n.º 72/2017, de 29 de setembro, pela Portaria n.º 82/2017, de 31 de outubro e pela Portaria n.º 3/2018, de 16 de janeiro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os condicionamentos ao exercício da pesca por Arte de Cerco e por Arte de Levantar, destinadas à captura das espécies definidas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro, por embarcações de pesca registadas ou com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira.

Artigo 2.º

Gestão de capturas para a ilha de São Miguel

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha de São Miguel e licenciadas para a utilização de Artes de Cerco ou Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1 - O licenciamento para utilização de redes de Cerco com argolas e retenida, redes de Cerco sem retenida, Sacada ou Enchelavar é emitido por períodos de três meses, podendo ser renovado de acordo com as informações disponíveis sobre a exploração e estado das unidades populacionais, consultadas as associações representativas do setor da ilha.

2 - A utilização das artes referidas no número anterior apenas é permitida entre as 06h00 de segunda-feira e as 06h00 de sexta-feira, não sendo permitida a utilização de mais que um tipo de arte por dia.

3 - Com a utilização de artes de redes de Cerco com argolas e retenida ou redes de Cerco sem retenida, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 300 kg;

b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar essa quantidade;

c) Cavala (*Scomber colias*): 300 kg;

d) Pescado destinado a ser utilizado como isco: 50 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies;

e) Pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 50 kg de qualquer espécie ou conjunto de espécies, a repartir nos termos convencionados;

f) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas a), b) c) e e).

4 - Com a utilização de Sacada ou Enchelavar, por embarcação e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma pelas espécies autorizadas:

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 200 kg;

b) Sardinha (*Sardinha pilchardus*): quando as capturas de chicharro não atinjam os valores da alínea anterior podem ser desembarcadas quantidades de sardinha que permitam completar estas quantidades;

c) Cavala (*Scomber colias*): 200 kg;

d) Pescado destinado a ser utilizado com isco ou pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 50 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;

e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.

5 - Cada embarcação só pode realizar uma viagem em cada período 24 horas, excetuando as eventuais avarias que obriguem a vinda a terra e possibilitem nova saída para o mar, sendo proibido efetuar desembarques parciais das capturas.

6 - Excetuam-se às quantidades estabelecidas nas alíneas anteriores do presente artigo as capturas destinadas ao abastecimento de isco para outras embarcações ao abrigo de contratos de abastecimento, nas seguintes condições:

a) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;

b) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;

c) O pescado é entregue por esta entidade ao armador que o adquiriu, ou a um seu representante, apenas após as 09h00 do dia da venda.

7 - O pescado capturado referente às margens de tolerância que ultrapasse as quantidades definidas por espécie nos n.os 3 e 4, estando asseguradas as quantidades máximas diárias permitidas, é entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. que inclui as quantidades excedentárias em contratos de abastecimento de isco vigentes para a embarcação ou, na falta destes, estando asseguradas condições de salubridade, providencia a entrega do pescado a instituições de solidariedade social da ilha.

8 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, em resultado da análise do setor ou em situações excecionais, e após parecer da associação de pescadores da respetiva ilha, autorizar a captura de quantidades superiores ao definido nos n.os 3 e 4 do presente artigo, estabelecendo nessas autorizações as regras que têm que ser cumpridas.

9 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar a utilização das artes referidas no n.º 1 ao domingo, desde que sejam cumpridos os requisitos seguintes:

a) Que, na ilha de São Miguel, durante 3 dias consecutivos que antecedam o pedido a que se refere a alínea seguinte, não ocorra a primeira venda das espécies previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro;

b) Que o pedido seja apresentado, até às 14 horas da sexta-feira que antecede a data pretendida para captura por associação representativa do setor da pesca da ilha de São Miguel.

Artigo 3.º

Gestão de capturas para a ilha Terceira

Às embarcações registadas ou com porto de armamento na ilha Terceira e licenciadas para a utilização de Artes de Levantar aplicam-se os seguintes condicionamentos:

1 - O licenciamento para Sacada e Enchalavar é emitido por períodos de três meses e para a renovação são consultadas as associações representativas do setor da ilha.

2 - Não é permitida a primeira venda de capturas resultantes da operação de Artes de Levantar ao domingo e segunda-feira em cada semana.

3 - Com a utilização de artes de levantar, por cada duas embarcações a operar em conjunto e por dia, só é permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque da soma das quantidades definidas nas alíneas seguintes, repartido da seguinte forma, pelas espécies autorizadas:

a) Chicharro (*Trachurus picturatus*): 200 kg;

b) Restantes espécies autorizadas: quando as capturas de chicharro não atinjam o valor da alínea anterior podem ser descarregadas outras espécies autorizadas que permitam completar essa quantidade;

c) Pescado destinado a ser utilizado com isco ou pescado destinado à retribuição em espécie da tripulação de cada embarcação, também conhecido como caldeirada: 25 kg de qualquer espécie, a repartir nos termos convencionados;

d) Quando as embarcações em operações conjuntas sejam exploradas por diferentes armadores, as quantidades capturadas são repartidas entre ambas de forma igualitária, exceto se, os dois armadores comunicarem, por escrito, à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. repartição diversa;

e) É permitida a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de uma margem de tolerância de 10% dos valores estabelecidos nas alíneas anteriores.

4 - Excetuam-se às quantidades estabelecidas nas alíneas anteriores do presente artigo as capturas destinadas ao abastecimento de isco para outras embarcações ao abrigo de contratos de abastecimento, nas seguintes condições:

a) As quantidades a capturar acima do estabelecido têm que obrigatoriamente estar definidas no contrato de abastecimento assinado e validado nos termos definidos no regime de primeira venda do pescado em lota;

b) O pescado é obrigatoriamente entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. para aferição do peso e registo;

c) O pescado é entregue por esta entidade ao armador que o adquiriu, ou a um seu representante, apenas após as 09h00 do dia da venda.

5 - O pescado capturado referente às margens de tolerância que ultrapasse as quantidades definidas por espécie no n.º 3, estando asseguradas as quantidades máximas diárias

permitidas, é entregue à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. que inclui as quantidades excedentárias em contratos de abastecimento de isco vigentes para a embarcação ou, na falta destes, estando asseguradas condições de salubridade, providencia a entrega do pescado a instituições de solidariedade social da ilha.

6 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, em resultado da análise do setor ou em situações excecionais, e após parecer da associação de pescadores da respetiva ilha, autorizar a captura de quantidades superiores ao definido no n.º 3 do presente artigo, estabelecendo nessas autorizações as regras que têm que ser cumpridas.

Artigo 4.º

Capturas específicas

1 - As regras estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria não se aplicam ao denominado “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho”.

2 - Considera-se “chicharro caneco”, “chicharro do alto” ou “chicharro velho” indivíduos da espécie *Trachurus picturatus* com tamanho igual ou superior a 30 cm.

3 - As capturas de isco vivo não estão sujeitas aos condicionamentos definidos na presente portaria.

Artigo 5.º

Infrações

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.